



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 113/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 05 de agosto de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 113/2026, de autoria do vereador WELTON ERASMO VIEIRA, com a ementa: *"DÁ DENOMINAÇÃO À VIA QUE MENCIONA: RUA JURANDIR CASSIMIRO"*.

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 113/2026, de autoria do vereador WELTON ERASMO VIEIRA, com a ementa: *"DÁ DENOMINAÇÃO À VIA QUE MENCIONA: RUA JURANDIR CASSIMIRO"*.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que o Projeto de Lei n.º 113/2026 tem por objeto a denominação de via pública localizada na Comunidade de Castiliano, no Município de Ouro Branco, que passará a denominar-se Rua Jurandir Cassimiro. A matéria insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, por se tratar de assunto de interesse local.



Câmara Municipal de Ouro Branco

A denominação de vias e logradouros públicos constitui medida de organização urbana e administrativa, destinada à identificação oficial dos espaços públicos e à facilitação da prestação de serviços essenciais, mostrando-se, portanto, compatível com o interesse público.

No âmbito municipal, a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco igualmente contempla a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Quanto à iniciativa, a proposição se limita à denominação de via pública existente, sem interferir na criação ou extinção de órgãos, cargos ou funções, na estrutura administrativa ou no regime jurídico dos servidores. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de iniciativa parlamentar para a denominação de próprios, vias e logradouros públicos, conforme entendimento firmado no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE n.º 878.911/RJ).

No que tange à manifestação da Gerência de Regulação Urbana, consta que, embora a via não atenda integralmente a determinados requisitos técnicos, o órgão manifestou-se favoravelmente à sua denominação, considerando seu caráter consolidado e de domínio público.

No mérito, a medida mostra-se adequada, especialmente porque a denominação permitirá a identificação oficial da via e facilitará o acesso dos moradores aos serviços públicos e privados essenciais.

O projeto encontra-se, ainda, instruído com a certidão de óbito de Jurandir Cassimiro, falecido em 5 de novembro de 2024, atendendo à exigência da Lei Federal n.º 6.454/1977, que veda a atribuição de nome de pessoa viva a bens públicos.

Por fim, não se identificam impedimentos de ordem orçamentária, pois a proposição não cria programa, cargo, função ou despesa obrigatória, limitando-se à denominação do logradouro. Eventual confecção e instalação de placa constitui



Câmara Municipal de Ouro Branco

providência administrativa acessória, não demandando estimativa específica de impacto orçamentário-financeiro.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

CONCLUSÃO

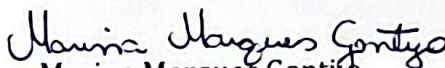
Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se
Praça Sagrados Corações, 200 – Ouro Branco – Minas Gerais – CEP 36420-000 – Fone (31)3741-1225
www.ourobranco.cam.mg.gov.br

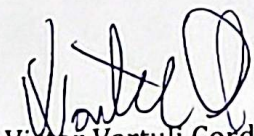


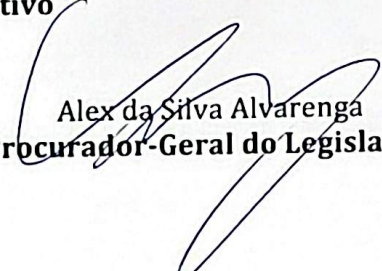
Câmara Municipal de Ouro Branco

pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 113/2026, de autoria do vereador WELTON ERASMO VIEIRA, com a ementa: "*DÁ DENOMINAÇÃO À VIA QUE MENCIONA: RUA JURANDIR CASSIMIRO*".

Ouro Branco, 10 de agosto de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo